



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 218/2021**

**041ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2021**

**PROCESSO Nº: 1/0863/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817490**

**RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO.** 1. Acusação fiscal versa sobre aproveitamento antecipado de crédito referente a benefícios fiscais sem a devida e plena autorização do fisco. 2. Crédito presumido devidamente autorizado pela legislação e termos de acordo vigentes. 3. Aproveitamento extemporâneo do crédito realizado após consulta fiscal. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Auto de Infração Improcedente conforme voto do relator designado e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria do Estado, e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Palavras chaves:** ICMS. Aproveitamento Antecipado. Credenciamento. Consulta Fiscal. Autorização

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201817490**, lavrado em função do seguinte relato:

“APROVEITAR CREDITO ATENCIPADAMENTE APÓS CONFERENCIA NO SPED DEZEMBRO 2015 DO CONTRIBUINTE EM LIDE, CONSTATAMOS QUE O MESMO APROVEITOU-SE DE CRÉDITO ANTECIPADAMENTE DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 6.422.033,85 REFERENTE A BENEFICIOS FISCAIS SEM A DEVIDA E PLENA AUTORIZAÇÃO DO FISCO, CONFORME EMANA A LEGISLAÇÃO E INFORMACOES EM ANEXO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 65, §único, do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na autuação para a cobrança de R\$ 3.211.016,93 à título de multa.

Nas informações complementares de fls. 3 a 10 dos autos, a agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Constam dos autos: Mandado de Ação Fiscal (fl. 11); Termo de Início de Fiscalização (fl. 12); Termos de Intimação (fl. 14) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 16)

Em 25/01/2019, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. A empresa faz jus ao benefício fiscal denominado Crédito Presumido de ICMS decorrente das compras de alguns de seus insumos, tais como chapas e bobinas de aço, previsão contida no art. 64, inciso VII, do Decreto nº 24.569/97;
- ii. Em razão da falta de previsão expressa na legislação, tinha dúvidas quanto à possibilidade de aproveitamento do referido crédito presumido de ICMS em relação à aquisição de mercadorias oriundas do Exterior, bem como a possibilidade de utilizar como limitador do crédito o valor do frete marítimo pago na aquisição dessas mercadorias, apresentando consulta fiscal perante a SEFAZ/CE;
- iii. Diante da conclusão positiva da referida consulta, o que conferiu segurança e certeza ao entendimento da empresa, efetuou o levantamento do crédito

presumido não aproveitado e realizou o aproveitamento do crédito de forma extemporânea, referente a todo o crédito não aproveitado desde janeiro de 2011 até dezembro de 2015;

- iv. Inexistência de descumprimento da legislação estadual, tendo em vista que não teria ocorrido a antecipação de utilização do crédito, como alegado pela fiscalização, já que somente se utilizou do crédito a que tinha direito muito depois do período que poderia ter utilizado e somente o fez após a resposta formal desta Secretaria de Fazenda que expressamente autorizou o cálculo do benefício do Crédito Presumido referente os insumos adquiridos do exterior.

Na célula de julgamento de primeira instância, a Ilustríssima Autoridade Julgadora, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, por entender pela impossibilidade de apropriação extemporânea de crédito presumido conforme princípio da não-cumulatividade, bem como que a Consulta nº 1819/2015 não autorizou o crédito extemporâneo no montante de R\$ 6.422.033,85, também não autorizado pelo Regime Especial de Tributação nº 861/2014.

Em face da decisão de primeira instância, houve a interposição de Recurso Ordinário pela empresa (fls. 175-180), reiterando os argumentos apresentados em Impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 311/2020, acostado às fls. 183-185, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar o julgamento de 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da autuação.

Eis, o relatório.

## **VOTO DO RELATOR DESIGNADO**

Versa a presente acusação fiscal sobre a Recorrente ter-se creditado antecipadamente de créditos presumidos no mês de dezembro de 2015 no valor de R\$ 6.422.033,85 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) sem a devida autorização do fisco.

A questão posta à análise resume-se apenas ao mérito do presente processo, razão pela qual passamos a sua análise.

Conforme relatado pela Fiscalização nas informações complementares ao auto de infração, a Recorrente goza do benefício fiscal do crédito presumido na compra de aços planos

conforme o disposto do art. 64, inciso VII do Decreto nº 24.569/97, possuindo Termo de Acordo vigente no período fiscalizado.

Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:

(...)

VII - nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos.

Entretanto, em razão da falta de previsão expressa na legislação, a Recorrente tinha dúvidas quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito presumido de ICMS, especificamente em relação à aquisição de mercadorias oriundas do exterior, bem como a possibilidade de utilizar como limitador do crédito o valor do frete marítimo pago na aquisição dessas mercadorias.

Desta forma, diante da razoável dúvida, a Recorrente optou, de forma conservadora, apresentar consulta perante a SEFAZ/CE com o objetivo de que fossem esclarecidas as dúvidas acima elencadas, devidamente respondido pelo Parecer nº 1819, de 28 de dezembro de 2015, que autorizou a utilização do mencionado crédito pelo contribuinte.

Conforme se depreende dos autos, ato contínuo ao referido Parecer nº 1819, a empresa realizou o creditamento na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, no período de dezembro de 2015, no campo crédito presumido - no valor de R\$ 6.422.033,85 (seis milhões quatrocentos e vinte e dois mil trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme fls.17 dos autos.

Portanto, somente com a autorização formal dada pela autoridade fiscal através do Parecer nº 1819, de 28 de dezembro de 2015, foi que o contribuinte realizou o lançamento do crédito tributário em sua escrita fiscal, não havendo, portanto, em que se falar em aproveitamento antecipado de crédito.

Ademais, cumpre ressaltar que não foi objeto de avaliação pela Fiscalização a própria validade do crédito tributário aproveitado de forma extemporânea.

Neste sentido, não se permite que a Autoridade Tributária, identificando um lançamento com fundamentação legal equivocada, tendo ocorrido um erro de direito, venha a alterar tal fundamento, substituindo-o por outro e acarretando, assim, um agravamento da situação do contribuinte naquela mesma autuação, referente ao mesmo fato gerador, sobre o pretexto de adequar o ato administrativo à legislação vigente.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, modificando o julgamento de 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, em consonância ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria, conforme manifestação oral em sessão.

## DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso ordinário interposto, para por maioria de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, **nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, designado para lavrar a respectiva resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal e Michel André Gradvohl que votou pela parcial procedência, entendendo que no período de janeiro a junho de 2011 o crédito tributário seria alcançado por decadência. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da atuada, Dr. Igor Frota.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.**

THYAGO DA  
SILVA BEZERRA

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.09.19 18:40:01 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995  
315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.20 08:32:08  
-03'00'

José Augusto Teixeira

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.09.20  
10:57:09 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**